



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto n.º 27:607 — Regula a forma do processo para a instrução e julgamento de transgressões da competência dos tribunais de trabalho, com excepção das de horário do trabalho.

Decreto n.º 27:608 — Dá outra redacção a dois artigos do decreto n.º 23:712, respeitantes a penalidades a aplicar às entidades patronais que admitam ao seu serviço indivíduos que não constem das listas organizadas pelos sindicatos profissionais e à fiscalização do cumprimento das disposições do mesmo decreto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o delegado permanente do Irak junto da Sociedade das Nações assinado em nome do seu Governo a Acta tendente a modificar a data final de comunicação da relação anual feita pelo organismo de fiscalização das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção internacional, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931, para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 8:671 — Determina que o horário da rede telefónica do Caramulo passe a prolongado e que a sua dotação seja de duas telefonistas.

Ministério das Colónias :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto n.º 27:607

Não se achando regulada no decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934, a forma do processo para a instrução e julgamento de transgressões da competência dos tribunais do trabalho, com excepção das de horário do trabalho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O processo de transgressões da competência dos tribunais do trabalho, incluindo as respeitantes a cláusulas de contratos ou acordos colectivos de trabalho, regula-se pelas normas legais do Código do Processo Penal aplicáveis ao processo de transgressões, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Aos autos de notícia levantados por quaisquer transgressões cujo julgamento compita aos tribu-

nais do trabalho são aplicáveis as disposições do decreto n.º 24:650, de 15 de Novembro de 1934.

§ único. Se porém o produto das multas reverter para caixas sindicais de previdência, o pagamento voluntário das mesmas efectuar-se-á nos tribunais do trabalho respectivos ou nas delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência nos distritos onde não estiverem constituídos os tribunais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 27:608

Convindo uniformizar o regime de sanções por infracções aos preceitos legais reguladores da disciplina do trabalho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 23:712, de 28 de Março de 1934, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º As entidades patronais que transgredirem o disposto no artigo 2.º serão punidas com multas, nos termos dos artigos 28.º e 32.º do decreto-lei n.º 24:402, e não poderão manter ao seu serviço os indivíduos admitidos ilegalmente.

Artigo 6.º A fiscalização do disposto neste decreto será exercida pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, em colaboração com as autoridades administrativas, competindo aos representantes do Instituto o levantamento dos autos de notícia e aos tribunais do trabalho o julgamento das transgressões verificadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

D Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o delegado permanente do Irak junto daquele organismo assi-